

**Proc. TC-014.469/2016-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de revisão interpostos por Geneci Perpétua dos Santos Almeida e Armando Alencar da Silva, ex-prefeitos, em face do Acórdão 663/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou em débito esse último e aplicou-lhe multa com base no art. 57 da LOTCU, bem como aplicou multa à primeira, com base no art. 58, inciso I, da mesma lei.

A Serur, em posicionamentos uniformes (peças 114 a 116) considera que o débito pode ser afastado, razão pela qual propõe o provimento do recurso do Sr. Armando Alencar da Silva, para julgar suas contas regulares com ressalva, mantendo-se inalterada a decisão recorrida em relação à Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, que foi condenada por omissão na prestação de contas.

Com as devidas vênias, entendo que o provimento do recurso também possa ser aproveitado à Sra. Geneci. Embora tenha sido considerada omissa na prestação de contas, assinalo que a unidade técnica afastou o débito, que foi a situação ensejadora do processo de tomada de contas especial. Uma vez afastado esse motivo, não subsistiria sequer a procedibilidade do feito, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Além do mais, a omissão da prestação de contas foi posteriormente sanada, com a apresentação, embora intempestiva, das contas perante o órgão repassador, o que, inclusive, motivou a emissão de parecer técnico posterior à instrução de mérito, atestando a boa e regular utilização dos recursos públicos de que trata o presente processo (cf. peça 117).

Pondero, ainda, que a farta jurisprudência do TCU – em consonância com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno – no sentido de que a apresentação posterior das contas pode sanar o débito mas não elide a responsabilidade pela omissão aplica-se, a meu ver, à situação específica do agente que geriu os recursos suspeitos de malversação e, **simultaneamente**, deixou de prestar contas. No caso concreto sob análise, **a Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida**, sucessora do ex-prefeito Armando Alencar da Silva **não geriu os recursos** que foram objeto das investigações tratadas no presente processo de TCE, tendo integrado o processo porque a prestação de contas deveria ter ocorrido sob a sua gestão e não o fora, não obstante as suas alegações de defesa que intentaram justificar essa omissão terem sido rejeitadas pela decisão recorrida.

Pondero, ainda, que para fins da aplicação da Súmula-TCU 230, a ex-prefeita demonstrou apreciável diligência no curso de sua gestão, ao propor várias ações judiciais em face

do antecessor, para fins de resguardo do patrimônio público (cf. peça 16 e instrução de peça 17), não sendo desarrazoado supor que, com relação aos recursos específicos tratados neste processo, não tenha chegado à esfera de conhecimento da então alcaide a eventual situação de irregularidade perante o órgão repassador, razão pela qual não tenha manejado ação específica, o que pode ser tido como um erro escusável, não se tratando, na minha opinião, de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

Dessa forma, diante de toda a nova situação fática a circunscrever o contexto das presentes contas, com aprovação cabal do órgão repassador e com atesto de boa e regular utilização dos recursos por parte da unidade técnica especializada, bem como de não haver circunstância a demonstrar a má-fé da recorrente, Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, avalio que o seu recurso de revisão também possa ser conhecido e provido, para comutar o julgamento de suas contas como regulares com ressalva, tornando-se sem efeito a multa aplicada.

Ministério Público, em 16/11/2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral